



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



Mensagem nº 034/2018

Mangaratiba, 26 de novembro de 2018.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Carlos Alberto Ferreira Graçano

Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba – RJ

Exmo. Sr. Presidente

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício das prerrogativas previstas nos artigos 74 §1º e 92, IV da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, decidi opor veto total ao Projeto de Lei Complementar n.º 02/2018, de iniciativa dessa Casa Legislativa, de autoria da Mesa Diretora – que *“Dispõe sobre o plano de cargos e carreiras dos servidores efetivos e cargos comissionados pertencentes ao quadro pessoal da Câmara Municipal de Mangaratiba, atualiza a tabela de vencimento e dá outras providências”*.

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do Projeto viola flagrantemente a Constituição Federal, tendo em vista que a mesma é expressa no inciso II, parágrafo 1º do Artigo 169, pois o aumento substancial dos valores salariais, bem como das funções gratificadas e a criação de diversos cargos comissionados não tem autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Ressalte-se, que o supracitado dispositivo da Carta Magna é claro quando versa que qualquer aumento despesa com pessoal como a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração deverão atender requisitos prévios.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



Outrossim, cabe ressaltar o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município, quando afirma que:

“Então, não restam dúvidas que o projeto de Lei Complementar em questão não atende os requisitos do Art. 169 da Constituição Federal que versa:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

(...)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Grifos nossos)

Destaca ainda que:

“Cumpre ainda ressaltar outra violação flagrante a Lei n.º 988, de 23 de dezembro de 2015 é quanto ao índice de aumento, haja vista que o reajuste pretendido no presente projeto de lei complementar chega ao patamar de 14%, contrariando o art. 2º da supracitada lei que versa:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



“Art. 2º - Fica estabelecido que o índice de revisão geral anual, à partir do ano de 2017, será o índice de inflação efetiva acumulado nos últimos 12 (doze) meses.”

Sendo assim, mesmo considerando as perdas salariais em todo ano de 2017 e mais o acumulado no corrente ano não chega-se ao índice de 14% pretendido, então resta claro que viola também a Lei n.º 988, de 23 de dezembro de 2015.

E conclui:

“Nota-se, que o projeto vai na contra-mão das orientações e determinações do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, haja vista que enquanto o mesmo orienta os órgãos públicos para a realização de concurso público, minimizando o número de servidores de cargos comissionados, o presente projeto faz totalmente ao contrario, pois extingue cargos efetivos e cria diversos cargos comissionados, sendo o certo que estes deveriam ser exceção a regra nos termos da Constituição Federal.

Por todo o exposto, diante das flagrantes ilegalidades constatadas no Projeto de Lei n.º 02/2018 e principalmente a violação de preceito constitucional, **OPINO** no sentido de que seja realizado o **VETO TOTAL** do Projeto de Lei Complementar n.º 02/2018.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar n.º 02/2018, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,


Alan Campos da Costa
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



PROJETO DE LEI Nº 02/2018.

“INSTITUI A ‘SEMANA DA ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL PARA O PRIMEIRO EMPREGO’ NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionou a seguinte:

LEI:

Art. 1º- Fica instituído a “semana da orientação profissional para o primeiro emprego” a ser realizado anualmente na última semana do mês de novembro (sem que interfira no calendário de provas).

Art. 2º- Na semana a que se refere o Art. 1º desta lei, as escolas públicas municipais deverão realizar atividades direcionada a orientação profissional dos alunos devidamente matriculados no 9º ano do ensino fundamental.

Art. 3º- O conjunto de atividades mencionadas no art. 2º dessa lei tem como objetivo:

I – Informar aos estudantes quais são as principais profissões existentes no mercado de trabalho e seus requisitos para ingresso;

II – Esclarecer aos estudantes a respeito das atribuições tarefas das principais profissões existentes no mercado de trabalho;

III – apresentar e esclarecer dúvidas sobre a lei 10.097/2000;

Art. 4º- As atividades a serem desenvolvidas consistirão em exposição durante as aulas, palestras, entrevistas, discussões em grupo e demais recursos didáticos disponíveis.

Art. 5º- Para a melhor execução dos objetivos da “semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego”, a secretaria municipal de educação poderá em parcerias com empresas privadas e públicas, Organização não governamentais e outras entidades escolares, convidar profissionais de várias áreas para proferirem palestras sobre suas experiências profissionais, bem como, realizar atividades pedagógicas em conjunto com os professores, alunos e demais participantes.

Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018.


Davi dos Santos Farias.
(Drº. Davi)
Vereador Autor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



JUSTIFICATIVA:

A inserção do jovem no mercado de trabalho é um ponto a ser levado em consideração, pois as atuais condições e oportunidades ainda são limitados, além da falta de orientação a esses jovens que em sua maioria ainda não sabem qual profissão seguir. Em geral os candidatos a primeiro emprego buscam a chance de mostrar seu valor e seu potencial, e tem a capacidade de crescer profissionalmente adquirindo conhecimentos relevantes.

Os jovens que estão na faixa etária de 16 (dezesesseis) as 24 (vinte e quatro) anos, constitui o principal grupo etário afetado pelo desemprego, representando, segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) quase a metade dos desempregados do País. Enquanto a taxa de desemprego atual é de 12,8%, a dos jovens ostenta o índice de 47%, portanto quase 4 vezes mais. Deste percentual, 43,3% tem pelo menos o 2º grau completo. A pesquisa nacional por amostra de domicílios (PNAD) revela a existência de 1,3 milhões de jovens sem ocupação.

Portanto com o apoio indispensável dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, visando esclarecer e orientar os jovens na busca pelo primeiro emprego, seus desafios na procura por oportunidade, onde a maioria não possui qualificação necessária para a inserção no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018.

Davi dos Santos Farias.
(Drº. Davi)
Vereador Autor.